



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008566/00-03
Recurso nº : 128.586
Acórdão nº : 301-31.925
Sessão de : 17 de junho de 2005
Recorrente(s) : REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

EMENTA: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACEITA. A área de preservação permanente aceita, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, é aquela devidamente reconhecida pelo órgão ambiental estadual através de documentação hábil e idônea.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto.

Recurso Voluntário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho declarou-se impedido de votar.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno

Processo nº : 10120.008566/00-03
Acórdão nº : 301-31.925

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 11/12/2000, o Auto de Infração, às fls. 25/28, e anexos, às fls. 21/24, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Campo Bom”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro n.º 1.919.658-0, com área total de 30.503,3 ha, localizado no Município de Chapadão do Céu, GO.

O crédito tributário foi constituído em virtude da glosa integral da área declarada como de utilização limitada (reserva legal), no valor de 6.100,8 ha, em face da não-apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, reconhecendo-a como tal, e/ ou do requerimento àquele Órgão, solicitando esse Ato, protocolizado no prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do exercício de 1997, e, ainda, pela não-averbação dessa área na matrícula do imóvel rural no cartório de registro de imóveis competente, gravando-a como reserva legal.

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquela área e considerando-a como utilizável e não-explorada economicamente, apurando ITR no valor de R\$ 196.019,83 contra R\$ 23.468,37 apurado inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 172.551,46 foi, então, lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 30/11/2000, no valor de R\$ 109.725,47, e multa de ofício no valor de R\$ 129.413,59, e, ainda, multa regulamentar pelo atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 1.960,20, totalizando um montante de R\$ 413.650,72.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de apuração do ITR e de multa e juros de mora constam, respectivamente, às fls. 27, 22, e 23 dos autos.

A ação fiscal iniciou-se em 13/10/2000, com a Intimação às fls. 01, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1997, apresentar certidão ou matrícula atualizada do registro imobiliário do referido imóvel rural, contendo a averbação da área declarada como reserva legal (utilização limitada), bem como Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, reconhecendo tal área como de utilização limitada.

Processo nº : 10120.008566/00-03
Acórdão nº : 301-31.925

Em atendimento à intimação, a interessada trouxe aos autos as cópias da certidão às fls. 04/09, comprovando a averbação, na data de 29 de agosto de 1999, da área de reserva legal (utilização limitada) e do formulário do ADA protocolado no IBAMA em 09 de novembro de 2000.

Assim, em face da averbação da área de utilização limitada (reserva legal) somente ter sido efetuada em 29/08/1999 e do ADA ter sido protocolado em 09/11/2000, o auditor-fiscal autuante glosou aquela área, apurou novo grau de utilização da área aproveitável do imóvel rural, recalculou o imposto, deduziu o valor apurado no DIAT/1997, e a diferença acrescida das cominações legais foi então exigida por meio do presente lançamento de ofício suplementar.

Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a interessada interpôs a impugnação às fls. 33/39, requerendo o cancelamento do Auto de Infração e da multa por atraso na entrega da declaração, alegando, em síntese:

I – Preliminares

Informou que em outubro de 1996 foi notificado pelo Ministério Público do Estado de Goiás a tomar ciência e assinar o Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de recuperar as áreas de reserva legal do imóvel rural de sua propriedade, objeto do lançamento contestado.

No entanto, discordando daquele Termo, firmou contrato, em 17 de outubro de 1996, com uma empresa de prestação de serviços, para elaboração de um projeto de recuperação de área degradada, segundo as exigências legais e com aprovação do IBAMA.

O projeto foi então elaborado, recomendando a criação de seis pequenas áreas de reservas legais correspondentes a 20,0 % do total do imóvel rural, inclusive com a unificação da matrícula dessas áreas sob um único registro.

Relatou, ainda, nesse item as dificuldades de unificação das matrículas e de seu registro no cartório de registro de imóveis de Aporé, GO, ao qual está circunscrito imobiliariamente o município de Chapadão do Céu, GO, havendo, inclusive, conflito de competência que só foi resolvido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, o que atrasou a averbação das áreas de reserva legal no cartório de registro de imóveis competente.

Assim, esgotado o prazo previsto para o recolhimento do ITR/1997, embora, a questão do registro imobiliário ainda estivesse *sub judice* e as áreas de reserva legal ainda não averbadas no cartório de registro de imóveis competente, teve tomar alguma atitude em relação à declaração do ITR e recolhimento do imposto daquele ano. Como havia um projeto de recomposição das áreas degradadas devidamente aprovado pelo órgão competente, fez constar da declaração do ITR/1997

Processo nº : 10120.008566/00-03
Acórdão nº : 301-31.925

a área de utilização limitada (reserva legal), no valor de 6.100,8 ha, para efeito de cálculo e pagamento do ITR.

II – Mérito

O imposto devido foi recolhido no vencimento previsto na Instrução Normativa n. 68 de 1997 que estipula como prazo para o seu recolhimento o dia 30 de dezembro de 1997, data que consta da autenticação mecânica do Darf em anexo (doc. 10). Assim, estando em atraso somente a entrega da declaração do ITR, em face do aguardo do término da ação judicial com o respectivo mandado de averbação das áreas de reserva legal o que acabou não acontecendo, a multa por atraso não é devida.

A declaração da área de utilização limitada de 6.100,8 ha foi uma atitude correta na circunstância do recolhimento, baseando-se na veracidade dos fatos e pelo próprio respaldo da conclusão favorável da ação judicial, conforme se vê na certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aporé, GO.

Realmente, a área de utilização limitada, na ocasião da declaração e recolhimento do ITR, não estava averbada porque o assunto estava sub-judice, enquanto o recolhimento foi feito rigorosamente na data prevista pela Instrução Normativa n.º 68, de 1997, e assim não deveriam ser objetos desta discussão e nem passível de sustentar o Auto de Infração que à luz da verdade inviabiliza, esvazia e torna ineficaz a ação fiscal.

A declaração foi entregue em 02/01/1998 (doc. 11 em anexo), constando a exata área de reserva legal, área esta constante no projeto aprovado pelo IBAMA, enquanto a averbação na matrícula se deu em 14/06/1999 (doc. 12 em anexo).”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA-DF, ao apreciar a lide, julgou procedente o lançamento por meio do Acórdão nº 4.358, de 26 de setembro de 2002 (fls. 300/3006), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

“Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

A exclusão de área declarada como utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR/1997.

GLOSA DE ÁREA

Mantém-se a glosa da área declarada como de utilização limitada e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença apurada acrescida

Processo nº : 10120.008566/00-03
Acórdão nº : 301-31.925

das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

MULTA REGULAMENTAR

A entrega da declaração do ITR (DIAT) fora do prazo estabelecido na respectiva legislação desse imposto sujeita o contribuinte à multa regulamentar.

Lançamento Procedente”

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a contribuinte, por seus advogados (fl. 327), apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 312/326.

Em seu arrazoado, relata os fatos, faz uma análise sistemática do ITR e requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese que:

- o voto condutor julgou procedente o Auto de Infração, baseando-se em dispositivos da Lei nº 9.393/96 e na IN SRF nº 43, de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, sem analisar que estava impedida de proceder à averbação da área de reserva legal tendo em vista a demora do Poder Judiciário em solucionar qual o cartório e comarca seria competente para efetuar registros relativos ao imóvel, bem como averbar a área da reserva legal.
- embora a área declarada a título de reserva legal não estivesse averbada por ocasião do fato gerador do imposto, a área existia de fato, conforme comprova o Projeto de Recomposição aprovado pelo IBAMA;
- o ITR foi recolhido dentro do prazo previsto na IN 68/97, o que impede a cobrança de diferença de imposto e a incidência da multa;
- o imposto suplementar foi apurado de forma indevida, pois a alíquota a ser aplicada seria a de 0,45%, tendo em vista ser superior a 80% o grau de utilização do imóvel, e não a alíquota de 3,0% utilizada pelo autuante.

Requer, ao final, que se reconheça a área de reserva legal e, na eventualidade de ser outro o entendimento, que se modifique a alíquota aplicada para cálculo do imposto de 3,0% para 0,45%.

É o relatório.

Processo nº : 10120.008566/00-03
Acórdão nº : 301-31.925

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls. 25/28 decorre da glosa da área de 6.100,8 ha declarada na DITR/97 a título de área de utilização limitada (reserva legal) em razão da averbação da área ter sido efetuada em 29/08/1999 e do ADA ter sido protocolado em 09/11/2000, bem como, da aplicação de multa por atraso na entrega da referida declaração.

Da glosa da área de utilização limitada (reserva legal).

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, "a" do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

"Art. 10. (...)

*§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;" (grifou-se)*

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que *"reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso"*, ressaltando que referida área deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Verifica-se, assim, que a legislação define de forma expressa a área de reserva legal que, para efeito de apuração do ITR, deverá ser excluída da área tributável.

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a glosa da área declarada a título de reserva legal por considerar indispensável, para efeitos de sua exclusão da área tributável, que: a) a área estivesse averbada à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente; b) tivesse sido reconhecida mediante

Processo nº : 10120.008566/00-03
Acórdão nº : 301-31.925

ADA expedido pelo IBAMA e/ou por órgão estadual competente até a data da ocorrência do fato gerador do ITR; ou, c) que tivesse sido protocolado requerimento do ADA junto ao IBAMA e/ou a órgão estadual competente, no prazo de 06 meses contados da data da entrega da DITR do exercício de 1997.

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação em data posterior à do fato gerador do imposto.

Cumpra esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Ademais, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pelo art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, para fins de excluir da tributação as referidas áreas, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto nos artigos 99 e 100, do CTN.

Assim, cumpre verificar se a documentação trazida aos autos é hábil, idônea e suficiente para comprovar a efetiva existência da área equivalente a 6.100,8 ha declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal) na DITR/97, para fins de sua exclusão da tributação do ITR.

Processo nº : 10120.008566/00-03
Acórdão nº : 301-31.925

No “Contrato Particular de Prestação de Serviços” firmado pela interessada com a empresa Reffloril – Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda., em 17/10/1996, às fls. 135/139, consta em sua Cláusula Primeira, *verbis*:

“O presente contrato tem como objetivo a prestação de serviços profissionais na área de engenharia florestal, compreendendo a elaboração de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADE, para recompor as áreas de Reserva Legal inexistentes na Fazenda Campo Bom, localizada no Estado do Mato Grosso do Sul e Goiás, com área de 42.693,60 ha (...), de propriedade da CONTRATANTE, com vista a dar atendimento a legislação em vigor (IBAMA, SEMADES e Promotoria do Meio Ambiente).

Os trabalhos do referido PRADE constarão de:

- levantamento das áreas de reserva legal existentes na propriedade;*
- estudos preliminares para a definição das áreas a serem designadas como complemento da reserva legal, quando for o caso;*
- elaboração de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas das áreas a serem implantadas como Reserva Legal com respectivas plantas e memoriais descritivos;*
- encaminhamento técnico/jurídico, do PRADE, junto às Instituições Ambientais;*
- averbação da Reserva Legal no Registro de Imóveis das Comarcas competentes.”*

Às fls. 142/160 foram anexadas as cópias do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - Complementação de Área de Reserva Legal, relativo à “Fazenda Campo Bom”, onde, à fl. 146, consta que a “Fazenda Campo Bom”, com área total de 42.695,06 ha, possui 12.190,83 ha localizados no município de Chapadão do Sul/MS e 30.504,23 ha localizados no município de Chapadão do Céu/GO.

Às fls. 158/159, consta que, conforme levantamento a campo, com utilização de “GPS” e imagem de satélite, foi constatada a existência de 2.654,85 ha de áreas com Savanas Parque e 2.472,50 ha de áreas com Savanas Gramíneo-lenhosa, no total de 5.127,35 ha, em perfeito estado de conservação, representando 12% da área total do imóvel.

Processo nº : 10120.008566/00-03
Acórdão nº : 301-31.925

Neste ponto, cabe esclarecer que a área rural objeto do lançamento é a que se encontra localizada no município de Chapadão do Céu/GO, com área de 30.504,23 ha, conforme indicado no Auto de Infração. O Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - Complementação de Área de Reserva Legal, relativo a esta área, encontra-se às fls. 198/214. No referido PRADE, à fl. 201, no "Quadro demonstrativo das áreas" demonstra-se o número das matrículas das diferentes áreas que constituem o imóvel, que possui área de **4.388,06 ha de reserva legal; 274,64 ha de preservação permanente e 1.987,42 ha reservada para implantar a complementação da reserva legal**. Cabe ressaltar que, conforme Mandado Judicial de Averbação/Registro de Retificação, de 18/11/1998, à fl. 101, foi determinada a retificação e unificação das matrículas do imóvel, todas do CRI de Apore-GO.

À fl. 206 encontra-se o cronograma de execução do PRADE, relativo à área de 30.504,23 ha, onde consta a observação de que as atividades relativas a definição das áreas a ser implantado o projeto, sua aprovação e as averbações no Registro de Imóvel competente já foram efetuadas.

À fl. 213, encontra-se a Planta da Fazenda, onde se detalha as áreas de reserva legal e de preservação permanente existentes, bem como a área a ser recuperada como reserva legal complementar, devidamente assinada por engenheiro agrônomo e engenheiro agrimensor.

O referido PRADE foi apresentado ao IBAMA em 27 de janeiro de 1997, conforme cópia do documento protocolado junto ao órgão, à fl. 231.

Às fls. 106/111 e 112/118 foram juntadas cópias do "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta", firmado em 26/04/1999, perante o Ministério Público da Comarca de Itajá, em que o proprietário do imóvel se compromete a ajustar integralmente sua conduta aos termos das normas protetoras do meio ambiente. Destaca-se no preâmbulo do referido termo (fl. 107), que o proprietário do imóvel "ASSUME O COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA NOS TERMOS E CONDIÇÕES DO PROJETO DO COMPROMISSÁRIO APROVADO PELO IBAMA, CONFORME OFÍCIO DO MESMO ÓRGÃO, QUE FICARÁ FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA DOCUMENTO, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO APRECIOU E ATRAVÉS DESSE INSTRUMENTO CONCORDOU. E QUE A EMPRESA SE RESPONSABILIZA DAS SEGUINTE OBRIGAÇÕES, DENTRO DO QUE SE PROPÔS NO PROJETO.

I. Quanto à averbação das áreas de reserva legal:

1. Iniciar o processo para averbação e registro da área de reserva legal, junto aos órgãos competentes (...) no prazo de 90 (noventa) dias (...).
2. (...)"

Processo nº : 10120.008566/00-03
Acórdão nº : 301-31.925

As cópias da certidão do registro do imóvel, no CRI de Aporé-GO, às fls. 04/09, certificam que, em cumprimento ao “Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta”, firmado pelo proprietário com o Ministério Público, e em consonância com determinação judicial, foram averbadas as áreas de reserva legal no total de 6.100,84 ha e de preservação permanente no total de 274,04 ha. Consta, ainda, da referida “Certidão”, datada de 18 de junho de 1999, que o “O(s) Mapa(s) e Memorial(is) Descritivo(s) foi(ram) elaborado(s) por engenheiro agrônomo e agrimensor, assinados, também pelo proprietário e pelo Promotor de Justiça. Atesta o oficial do CRI que lhe foram apresentados Certidão do IBAMA nº 15.251, de 28/05/99; CCIR exercício 1996/1997; Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel; Termo de Ajustamento firmado em 26/05/1999, assinado pelo Promotor de Justiça de Itajá-GO, Dr Leandro Pereira Colombano, de acordo com o Ofício IBAMA/Supes-GO/Ditec nº 319/97, de 29/08/1997.

À fl. 10 foi anexada cópia do formulário do ADA protocolado no IBAMA em 09 de novembro de 2000.

Da análise da documentação anexada aos autos, considerada hábil e idônea, conclui-se que conforme Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - Complementação de Área de Reserva Legal, elaborado em 1996, apresentado ao IBAMA em 27/01/1997, que o aprovou, conforme atesta o Ministério Público no documento de fls. 106/111, o imóvel rural denominado “Fazenda Campo Bom”, com área total 30.504,23 ha, localizado no município de Chapadão do Céu/GO, possuía, na data do fato gerador do ITR/97, **4.388,06 ha de área reserva legal; 274,64 ha de área de preservação permanente e 1.987,42 ha de área reservada para implantação da complementação da reserva legal.**

Considerando que o PRADE aprovado pelo IBAMA em 1997, foi elaborado em 1996, não resta dúvidas de que a área indicada para complementar a reserva legal não teve outra destinação a não ser a indicada no projeto, o que se comprova pela sua averbação no CRI competente como área de reserva legal. Ademais, a documentação apresentada no cartório para efeitos de averbação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, conforme atestado na certidão de fls. 04 a 09, não nos permite outra conclusão.

Assim, há de ser mantida a área equivalente a 6.100, 8 ha declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal), sendo improcedente a glosa efetuada pela fiscalização.

Da multa por atraso na entrega da DITR/97.

A Lei n.º 9.393, de 1996, disciplinando a matéria, dispõe nos seus arts. 7º e 9º, *verbis*:

“Art. 7º. No caso de apresentação espontânea do DLAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será

Processo nº : 10120.008566/00-03
Acórdão nº : 301-31.925

cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 9º. A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

A cópia do Recibo de Entrega da Declaração às fls. 282 comprova que a interessada entregou a declaração do ITR/1997 em 02 de janeiro de 1998, quando o prazo final fixado pela IN SRF n.º 68 de 1997, foi o dia 19 de dezembro de 1997, posteriormente, prorrogado para 30 de dezembro de 1997.

A própria interessada reconhece que a declaração foi entregue fora do prazo fixado em lei, entendendo não caber a multa aplicada em decorrência de ter recolhido o tributo no prazo estabelecido.

Cabe esclarecer que o pagamento do imposto decorre do cumprimento da obrigação tributária principal e que a exigência da multa decorre do descumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração no prazo fixado na lei. São obrigações distintas, e o cumprimento de uma delas não elide a exigência da outra.

Assim, há de ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da declaração.

Do pedido alternativo visando a aplicação da alíquota de 0,45%.

Considero prejudicado o pedido tendo em vista a manutenção da área declarada pela contribuinte a título área de utilização limitada (reserva legal) e, em consequência, não restar imposto suplementar a ser exigido.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para exonerar a contribuinte da exigência relativa ao imposto suplementar e respectivos acréscimos legais, e manter a exigência relativa à multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora